ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ /2020 – PMS, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera e acrescenta dispositivos, artigos 153, 154 e 155 da Lei Complementar nº 004 de 20 de dezembro de 2010 – Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA – AMAPÁ faz saber que a Câmara Municipal de Santana-AP, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1.º -O artigo 153 da Lei complementar 004/2010 fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 153. .....

Paragrafo Único. É do contribuinte a legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de pagamento indevido ou maior que o devido da COSIP.

Art.2.º -O artigo 154 da Lei complementar 004/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154 - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da COSIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica, e calculada de acordo com a tabela 13 anexa a esta Lei nos termos abaixo.

§ 1.º A arrecadação de que se trata no caput deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder publico municipal.

§ 2.º - O valor relativo à contribuição individual para o custeio dos referidos serviços deverá ser atualizado periodicamente, de acordo com o percentual aplicado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, estabelecido pelo órgão competente e conforme tabela de cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

§ 3.º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

Digitalizado com CamScanner

§ 4.º - É vedado á distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com créditos devidos pelo poder publico municipal ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 5.º - O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados será até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

§ 6.º - A não observância dos § 4º implica a cobrança de multa de 2%(dois por cento), atualização monetária e juros de mora .

§ 7.º - A ausência de cobrança, bem como a ausência de repasse ou repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento)

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês

III - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

IV – Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, no prazo previsto no §5.º deste artigo, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 8.º Os acréscimos a que se refere o § 7º e incisos deste artigo, serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 9.º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

§ 10 - Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na

Digitalizado com CamScanner

conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 11 - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, inclusive dos isentos e/ou imunes disponibilizando os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico ao fisco municipal sempre que solicitado.

Art. 3° - Fica revogado o § 2° do artigo 155 da Lei complementar 004/2010

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Santana, 15 de outubro de 2020

OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA
Prefeito Municipal de Santana

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA

Contratar a concessionária de serviços público de distribuição de energia, aqui chamada de distribuidora, para arrecadação da COSIP (contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública) mediante a formalização de um convênio e tendo como contrapartida o pagamento de uma taxa de administração **não é** uma prática administrativa que possa ser recomendada e poderá vir a ensejar problemas para o Administrador Público. Além de gasto desnecessário de recursos públicos, constata-se outra falha: com base nos termos do convênio, se a distribuidora, porventura, deixar de arrecadar o tributo ou retardar o repasse, não lhe é imputada contratualmente nenhuma penalidade.

O procedimento administrativo correto **é atribuir na lei municipal a responsabilidade tributária** à distribuidora sem qualquer pagamento de taxa de administração e imputando penalidades em caso de falha de recolhimento e/ou repasse, procedimento que é similar a qualquer outro tributo.

E assim expressa o art. 121, inciso II da Lei Complementar 004 de 20 de dezembro de 2010 – Código tributário do Município de Santana, onde diz que poderemos atribuir na condição de responsável através de LEI a obrigação de reter e recolher do contribuinte senão vejamos:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – .....;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

E é justamente o que estamos propondo através do Projeto de Lei Complementar em anexo.

Para não se ir de um extremo ao outro e evitar conflitos é importante também ficar claro que a distribuidora não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

Na grande maioria dos municípios brasileiros, em suas leis municipais que instituíram a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (CIP ou COSIP), ficou previsto ser

Digitalizado com CamScanner

firmado convênio através do qual a concessionária de serviço público de distribuição de energia efetua a cobrança nas faturas de seus consumidores mediante uma contraprestação de uma taxa de administração deduzida do montante arrecadado da COSIP.

Este procedimento vem sendo realizado de forma equivocada porque a maioria dos projetos de lei receberam orientações das distribuidoras que sempre se mostraram interessadas no assunto como forma de evitar a inadimplência dos municípios.

Este procedimento de se firmar convênios não é o correto! Em nenhum outro tributo seja na esfera federal, estadual ou municipal, as empresas que efetuam o desconto na fonte recebem pela prestação deste tipo de serviço.

Observa-se que a arrecadação nas faturas de consumo de energia elétrica dos consumidores de energia encontra-se facultada ao município por dispositivo constitucional:

> Art. 149-A - Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Alterado pela EC-000.039-2002)
>
> Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Evidente que a leitura correta do parágrafo único deva ser "é facultada a cobrança da contribuição ao município" seguindo o caput do artigo, e não poderia se entender como sendo "é facultada a cobrança da contribuição à distribuidora" que corresponderia a dizer que seria a distribuidora que decide se cobra ou não o tributo municipal nas faturas de energia, o que poderia tornar "letra morta" o disposto na Constituição Federal.

Não faz nenhum sentido imaginar que cada distribuidora pode cobrar o quanto quiser pelo serviço prestado, ou seja, para que a Constituição Federal seja cumprida, cabe a Distribuidora estabelecer taxas que temos observado que tem variado de 1% até 8 %. Por exemplo, no Estado de São Paulo, em municípios vizinhos, uma distribuidora cobra 1% sobre o montante arrecadado e a outra distribuidora cobra 4,5% sobre o montante faturado. Se podem cobrar estes porcentuais tão díspares entre si por qual motivo não poderiam cobrar 20% ou 30%? Impor condicionantes para o cumprimento da Constituição Federal não é o mesmo de a descumprir?

De acordo com a Constituição Federal, o serviço público de iluminação pública é de competência municipal, conforme estabelecido em seu art. 30:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

Digitalizado com CamScanner

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;" ...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

É inegável que a competência não é apenas na gestão do serviço público de iluminação pública mas a de legislar sobre ele.

Esta questão não é nova, pois o município de São Paulo foi o primeiro a adotar a prática administrativa correta quando promulgou a Lei Municipal nº 14.125, de 29/12/2005, que em seu artigo 4º passou a atribuir a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica. Depois disso muitos outros municípios, passaram a adotar tal prática, donde cita-se Bauru, Bofete, Iracemápolis, itararé, Jarinu, Recife, Santos, São Luiz, dentre vários outros.

O Acórdão do Tribunal de Justiça registro nº 2016.0000076160, de 17 de fevereiro de 2016 que julgou os autos de Apelação nº 9151625- 84.2007.8.26.0000, da apelante Eletro Eletricidade Serviços S.A. e das apeladas da Prefeitura do Município de Santos concluiu pela legalidade da substituição tributária atribuída à concessionária de energia elétrica em relação à Contribuição para Custeio de Iluminação Pública.

Através do Parecer nº 00322/2016/PFANEEL/PGF/AGU, de 27 de junho de 2016, sobre a atribuição da responsabilidade tributária à distribuidora, a Procuradoria Federal da ANEEL assim se manifestou:

21. A distribuidora de energia elétrica não é contribuinte da COSIP. Ela pode, contudo, ser designada como responsável tributária da exação, pois possui um liame jurídico com o fato gerador, que é o fato da cobrança ser realizada por meio da fatura de energia elétrica. Sua situação não difere muito daquela do empregador obrigado a recolher o Imposto de Renda dos empregados na fonte. Também aqui o liame com o fato gerador é indireto, mas suficiente para colocar os empregadores assim obrigados por lei como responsáveis tributários do imposto referido.

Digitalizado com CamScanner

25. Parece-me que não há óbice a que as concessionárias de distribuição sejam eleitas como substitutas tributárias da COSIP caso os detentores da competência tributária assim determinem em lei.

Se constitui numa obrigação da distribuidora o cumprimento da legislação, em todas as esferas de governo, uma vez que um dos princípios da Concessão de Serviços Públicos é o da legalidade:

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 8.987/1995).

Isto também fica claro no citado Parecer nº 00322/2016/PFANEEL/PGF/AGU, onde consta:

23. É importante ter em vista, todavia, que as observações feitas até aqui não tem utilidade prática, pois independentemente do entendimento que as distribuidoras ou o regulador possuam em relação à constitucionalidade dessas leis, se elas estiverem vigentes, as distribuidoras estão obrigadas a cumpri-las.

O assunto encontra-se devidamente pacificado! Para correção desta distorção deverá ser atribuída a responsabilidade tributária à distribuidora.

Para o Município e Santana se faz necessário ajustar a Lei, uma vez que a receita da COSIP é vinculada e não precisamos dispender recursos para custear a arrecadação desse tributo por isso não podemos permitir a cobrança da taxa e compensações ou encontro de contas, pois tal procedimento precede de procedimento administrativo de locação de recursos orçamentários adequados, empenho das despesas na fontes de recursos corretas para que possamos realizar o pagamento da energia elétrica da iluminação pública.

Ademais, conforme instrução normativa nº 888, da ANEEL, de 30 de Junho de 2020, a qual aprimora as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica, que altera a Resolução Normativa nº414, de 2010 acrescenta o capítulo II-A e alteração na SECAO VI, artigo 26-C e seus parágrafos, trazendo as modificações já expostas no projeto lei os quais estamos lhes apresentando.

Por este motivo estamos submetendo o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação desta Casa de Leis.

Digitalizado com CamScanner

Santana, 15 de outubro de 2020.

OFIRNEY DA CONCEIÇAO SADALA
Prefeito Municipal de Santana

Digitalizado com CamScanner

ANEXO 13

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

IMÓVEL COM LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA			
1. CLASSE RESIDENCIAL			
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA	VALOR (UFM)
1º	0 a 50	0,0	0,0
2º	51 a 100	1,3	6,02
3º	101 a 200	2,34	7,91
4º	201 a 300	4,23	9,33
5º	301 a 400	4,81	12,08
6º	401 a 500	5,53	14,76
7º	501 a 600	6,5	16,10
8º	601 a 750	8,13	18,10
9º	751 a 1000	11,7	20,14
10°	acima de 1000	13,8	23,48
2.CLASSE PODER PUBLICO E SERVICO PUBLICO			
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA	VALOR (UFM)
1º	0 a 200	7,93	16,77
2º	201 a 600	10,61	22,14
3º	acima de 601	19,83	33,56
3. CLASSE COMERCIAL, SERVICOS E OUTROS			
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA	VALOR (UFM)
1º	0 a 100	4,77	11,39
2º	101 a 200	7,93	13,42
3º	201 a 300	11,05	16,10
4º	301 a 400	15,86	18,10
5º	401 a 500	23,79	20,13
6º	501 a 600	31,72	24,81
7°	601 a 750	39,65	28,87
8°	751 a 1000	49,56	33,13
9°	acima de 1000	61,95	34,21
4- CLASSE INDUSTRIAL			
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA	VALOR (UFM)
1º	0 a 5000	8,13	22,14
2º	5.001 a 20.000	23,82	44,32
3º	20.001 a 50.000	47,63	66,46
4º	50.001 a 110.000	79,39	114,09
5º	acima de 110.000	134,98	221,57
Por metro linear de testada limítrofe		EM UFM	
		2,25	2,25

Digitalizado com CamScanner